



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.240 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não promover a inscrição e a cobrança judicial de créditos tributários antieconômicos.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a:

I – não promover ou cancelar a inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Pública Municipal em valor consolidado inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – não promover o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. Para fins de consolidação e verificação dos limites estabelecidos nos incisos I e II os honorários advocatícios corresponderão a 10% do valor atualizado dos débitos com a Fazenda Municipal.

§ 4º. Para fins de consolidação será utilizado o CPF, CNPJ e inscrições de um mesmo devedor.

§ 5º O disposto no inciso I e II do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 6º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I e II do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral do Município (PGM) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais).

Parágrafo único. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado no caput.

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante ao Município e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em suas respectivas áreas de competência, ficam autorizados a expedir as instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 5º. Os valores estabelecidos nesta lei serão reajustados anualmente, em 1º de Janeiro, por meio de decreto do Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 6º. Os limites estabelecidos nos artigos 1º e 2º podem ser acrescidos em até 100% por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de Janeiro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

PREFEITO

Publicada em 15.01.2013 – ZM NOTÍCIAS